

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque”.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado RICARDO TRÍPOLI

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 42 da Lei nº 10.741/03, estabelecendo que o idoso terá prioridade de entrada e saída nos veículos de transporte coletivo, sendo-lhe ainda facultado desembarcar pela porta de embarque ou por outra disponível, à sua escolha.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a presente modificação visa a proteger os idosos da competição com os outros usuários dos serviços de transporte coletivo, assegurando-lhes maior conforto e segurança.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, com uma emenda que suprime a faculdade outorgada ao idoso de escolher a porta de desembarque. A Comissão de Seguridade Social e Família, a seu turno, manifestou-se pela aprovação do texto original.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda adotada pela Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição. A redação do parágrafo único do art. 42, entretanto, merece um pequeno aperfeiçoamento, eis que não se recomenda o emprego de mesóclise em textos legais. Oferecemos, portanto, uma emenda de redação com esse objetivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.057, de 2008, com a emenda por nós oferecida, e da emenda supressiva adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescentado pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 42

Parágrafo único. Para sua segurança nos veículos do sistema de transporte coletivo, será facultado ao idoso escolher a porta de desembarque, que poderá ser ou não a mesma do embarque."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RICARDO TRÍPOLI